



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720039/2014-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de junho de 2016  
**Assunto** PEDIDO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, João Otavio Oppermann Thomé e Ronaldo Apelbaum.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme se verifica no auto de infração (fl. 1803 e ss.), a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe de haver adicionado a menor em sua DIPJ/2010 ajustes a título de preços de transferência no valor total de R\$ 62.280.017,91.

O valor acima referido é o somatório de ajustes realizados em 14 produtos importados pela contribuinte junto a pessoas vinculadas residentes no exterior, conforme se depreende do Anexo 05 (fl. 1802) ao termo de constatação fiscal (fl. 704 e ss.).

Pelo confronto do mencionado termo de constatação fiscal, e seus anexos, com a DIPJ/2010 (fl. 3 e ss.) e demais demonstrativos apresentados pela empresa (fl. 155/157), é possível depreender-se que a autoridade promoveu alterações tanto no valor do preço praticado

informado pela contribuinte relativamente àqueles 14 produtos, como, em relação a alguns deles, também no valor do respectivo preço-parâmetro.

Especialmente em relação ao preço-parâmetro o autor da ação fiscal esclareceu haver empregado para alguns dos 14 produtos o método PRL-60 ao invés do PRL-20, adotado pela contribuinte, tendo em vista ter havido agregação de valor no Brasil.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Examinando os autos do processo não consegui fazer a correlação entre, por um lado, os preços praticados e os preços-parâmetro adotados pela recorrente em relação aos 14 produtos objeto da autuação, e, por outro, os preços praticados e os preços-parâmetro adotados pela fiscalização.

Em relação aos preços adotados pela fiscalização, estão eles indicados no Anexo 05 ao termo de constatação fiscal. Todavia tal demonstrativo não faz alusão aos preços adotados pela contribuinte.

Ademais, no item 3 de seu recurso (fl. 2058 e ss.) pede a interessada seja declarada a nulidade da autuação sob o argumento que o autor da ação fiscal empregou base de informações distinta daquela que havia sido apresentada em resposta à intimação fiscal.

Embora esse suposto equívoco não importe, em princípio, a nulidade do lançamento, é importante ouvir a autoridade tributária a respeito desse questionamento.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade tributária de jurisdição do sujeito passivo:

a) elabore demonstrativo similar ao Anexo 05 do termo de constatação fiscal (fl. 1802), acrescentado, para cada um dos 14 produtos ali indicados, as informações sobre o método de preços de transferência adotado pela contribuinte, bem como o valor do preço praticado e do preço-parâmetro por ela utilizados;

b) pronuncie-se sobre a alegação da recorrente segundo a qual a fiscalização empregou base de informações distinta daquela que lhe havia sido apresentada em resposta à intimação fiscal (vide item 3 do recurso voluntário à fl. 2058 e ss.);

c) elabore relatório circunstanciado acerca dos itens acima solicitados;

d) intime a recorrente a, se assim o desejar, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de 20 dias de sua ciência.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto